



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20796.54144-00  
|||||

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões, no período da pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19).

**Art. 2º** A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

**CAPÍTULO II**

**Do casamento**

**Art. 3º** Cumpridas as formalidades legais, e a integralidade das que seguem, o casamento pode ser celebrado à distância, por sistema audiovisual.

**§ 1º** Para assegurar a publicidade, a data da celebração será divulgada nos meios tradicionais ou sítios dos registros.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**§ 2º** A celebração à distância deve ocorrer por meio telepresencial, sendo capturada e transmitida simultaneamente as participações dos nubentes, das duas testemunhas e da autoridade celebrante.

**§ 3º** A autoridade celebrante assinará pelos cônjuges e testemunhas o livro de registro de casamentos.

**Art. 4º** Fica interrompido o prazo de eficácia da certidão de habilitação a que se refere o art. 1.532, do Código Civil, reiniciando-se a sua contagem após o encerramento de toda e qualquer medida governamental impositiva de isolamento social ou quarentena, mediante decreto do governo federal, sem prejuízo do disposto no art. 3º.

## **CAPÍTULO III**

### **Da guarda e do regime de convivência**

**Art. 5º** O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, fica mantido durante o período de quarentena ou isolamento social.

**§ 1º** Na hipótese de suspensão das atividades escolares presenciais, a convivência poderá ocorrer tal como no período de férias, ou com o agrupamento dos dias de convivência.

**§ 2º** Em circunstâncias absolutamente excepcionais e em atenção ao melhor interesse da criança, poderá haver a suspensão judicial ao regime presencial de convivência por prazo não superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), garantindo-se o convívio telepresencial por meio virtual e, em sua ausência, por telefone.

**Art. 6º** O Direito de Convivência familiar dos parentes em situação de risco, agravada pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), a exemplo dos avós idosos, deverá ser garantido, ao menos, pelos meios telepresenciais, ou não sendo possível, pelo telefone.

SF/20796.54144-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

SF/20796.54144-00

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos alimentos**

**Art. 7º** Nas ações de revisão de alimentos que tenham como causa de pedir redução da capacidade econômico-financeira do alimentante decorrente da pandemia, poderá o juiz suspender parcialmente o pagamento dos alimentos, reduzindo seu valor por período determinado, estabelecendo um cronograma para o pagamento das diferenças, conforme as circunstâncias do caso concreto.

*Parágrafo único.* Findo o prazo determinado no caput, a pensão alimentícia será automaticamente restabelecida tal como fixada previamente à ação de revisão.

**Art. 8º** Nas execuções de alimentos, quer tenham estes sido fixados por título judicial ou extrajudicial, poderá o devedor parcelar o débito consoante o disposto no art. 916 do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos testamentos**

**Art. 9º** Os testamentos particulares podem ser escritos ou gravados, desde que capturadas, ao mesmo tempo, as imagens e as vozes do testador e das testemunhas, quando exigidas, por sistema digital de som e imagem.

**Art. 10.** Para efeitos de aplicação do art. 1.879 do Código Civil, considera-se circunstância excepcional a pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19).



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Mesmo nas hipóteses em que for necessário o mandato por instrumento público, faculta-se ao idoso e demais pessoas em situação de risco, o direito de pleitear judicialmente a nomeação de um representante legal, pessoa de sua confiança a fim de representá-lo em atos de natureza bancária ou previdenciária, durante o período de quarentena ou isolamento social imposto em virtude da pandemia.

*Parágrafo único.* O representante legal instituído será obrigado à prestação de contas imposta ao curador.

**Art. 12.** Em face da disciplina da Portaria Conjunta nº 1, do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de março de 2020, é admitido o uso da declaração de óbito emitida pelo médico para se promover a abertura do inventário do autor da herança, o levantamento das indenizações de seguro de vida e DPVAT e dos valores referentes aos planos de previdência privada, bem como as demais medidas previstas pela Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

*Parágrafo único.* A previsão do *caput* terá vigor até a data de 31 de dezembro de 2020.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tanto o Senado, como a Câmara Federal, tem se esforçado pela aprovação de medidas visando minorar os impactos das dramáticas consequências da pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), sentidas em todos os segmentos da sociedade brasileira e em todas as modalidades de relações jurídicas.

Recentemente foi aprovado no plenário virtual do Senado Federal, o PL nº 1.179/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia,

SF/20796.54144-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

estabelecendo um Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19).

SF/20796.54144-00

O presente Projeto de Lei vem se somar a esse conjunto de propostas legislativas de natureza urgente e emergencial, tratando agora, especificamente, das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões.

O texto ora apresentado foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, entidade científica sem fins lucrativos, por meio de sua Comissão de Assuntos Legislativos e ainda com a colaboração de representantes de reconhecidas e/ou centenárias instituições jurídicas, contando com o auxílio dos professores **Mário Luiz Delgado**, da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) e Presidente da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); **João Ricardo Brandão Aguirre**, da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Presidente da Comissão de Direito de Família da OABSP; **José Fernando Simão**, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo; **Maurício Bunazar**, do IBMEC – São Paulo; **Ana Carla Harmatiuk Matos**, da Universidade Federal do Paraná; **Ana Carolina Brochado Teixeira**, do Centro Universitário UMA; **Ana Luiza Maia Neves** da PUC-Rio; **Ana Paula de Oliveira Antunes**, da Faculdade CESUSC; **Carla Moutinho**, da Escola da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE; **Claudia Stein**, da Escola Paulista de Direito - EPD - e na Escola Brasileira de Direito – EBRADI; **Daniela Mucilo**, da Damásio Educacional/SP; **Daniele Chaves Teixeira**, do CEPED/UERJ, **Débora Brandão**, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC); **Eleonora G. Saltão de Q. Mattos**, da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP; **Elisa Cruz**, da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro; **Fernanda Leão Barreto**, da UNIFACS; **Fernanda Tartuce**, do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO); **Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**, Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP); **Giselle Câmara Groeninga**, da International Society of Family Law – ISFL; **Heloisa Helena Barboza**, Professora Titular da Faculdade de



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Direito da UERJ; **Joyceane Bezerra de Menezes**, Professora titular da Universidade de Fortaleza; **Larissa Tenfen Silva** do Curso de Direito da Faculdade Cesusc; **Líbera Copetti**, da Anhanguera Educacional; **Luciana Brasileiro**, do Grupo de Pesquisas Constitucionalização das Relações Privadas da UFPE; **Luciana Faísca Nahas**, da Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, **Luciana Pedroso Xavier**, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR; **Maria Rita Holanda**, da Universidade Católica de Pernambuco; **Marília Pedroso Xavier**, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR; **Patrícia Fontanella**, das Escolas da Magistratura Estadual (ESMESC) e Federal de Santa Catarina (ESMAFESC); **Renata Silva Ferrara**, Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP); **Renata Vilela Multedo**. Professora Titular de Direito Civil do Grupo IBMEC e dos cursos de pós-graduação da PUC-Rio; **Rose Melo Vencelau Meireles**, Professora de Direito Civil da UERJ; **Silvia Felipe Marzagão**, do NúcleoFam - Núcleo de Aprimoramento Prático de Direito de Família e Sucessões e Co-Fundadora do WeFam - Women in Family Law; **Simone Tassinari Cardoso Fleischmann**, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e **Viviane Girardi**, da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP.

A proposta foi dividida em quatro eixos centrais, cada um tratando sobre um instituto jurídico do Direito de Família e das Sucessões, em relação aos quais estão centradas as principais demandas por um balizamento normativo emergencial e verificadas, nesta seara, pelos especialistas. São eles: casamento, guarda, alimentos e sucessão testamentária.

Sobre o casamento, estamos sugerindo permitir a celebração à distância, por sistema audiovisual, daqueles casamentos cujo processo de habilitação tenha sido iniciado até 20 de março de 2020. Nesses casos, e para evitar o contato social e a aglomeração física, a autoridade celebrante assinará, pelos nubentes, o livro de casamentos.

Também é imprescindível interromper o prazo de eficácia da habilitação, atualmente em 90 (noventa) dias, conforme previsão do art.

SF/20796.54144-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

1.532 do Código Civil, reiniciando-se a sua contagem após o encerramento da quarentena, a fim de permitir que os nubentes já habilitados, e que desejem que a celebração ocorra sob a forma tradicional, na presença do celebrante, testemunhas e convidados, não sejam compelidos a se submeterem a novo processo de habilitação.

A medidas de isolamento social e quarentena, por sua vez, tem imposto desafios aos pais separados, especialmente para aqueles que compartilham a guarda de seus filhos. No contexto atípico da pandemia, nenhum acordo pretérito ou decisão judicial sobre guarda chegou a prever a adaptação dos períodos de convivência à nova realidade. Nesses casos, o regime de convivência dos pais com os filhos menores, nas hipóteses de divórcio ou dissolução de união estável, normalmente foi pautado, sem cláusulas de exceção, pela alternância entre as residências, o que implica o deslocamento regular de crianças e adolescentes, em contrariedade às normas restritivas de circulação e de contato social em tempos de pandemia.

Em busca de uma solução que melhor atenda ao superior interesse da criança e do adolescente, sem descurar dos interesses dos pais, estamos sugerindo uma regra de transição compatível com o sistema que atualmente regula o exercício do poder familiar, da guarda e da convivência dos filhos com seus genitores, que prioriza o compartilhamento de responsabilidades e convivência equilibrada. É nesse sentido que o Código Civil destaca, por exemplo, que:

*Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (art. 1.584, §2º).*

A redação ora proposta prioriza a manutenção da convivência já estabelecida para o caso concreto, possibilitando a aplicação do regime previsto para o período de férias, bem como o agrupamento de dias, tratando como **exceção a suspensão da convivência**, para a qual prevê limites. Com efeito, ao tratar a suspensão da convivência como hipótese excepcional e

SF/20796.54144-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

manter como regra o antes definido, a proposta desestimula novos conflitos e o abuso do direito no exercício da autoridade parental.

A redação sugerida visa a organizar de forma gradativa as possibilidades para o exercício da convivência durante o período de isolamento social, prestigiar sua manutenção e evitar novos conflitos. Além disso, não prejudica uma nova composição temporária entre os pais, nem a atuação do julgador que, no caso concreto, aplicará o que melhor atender aos interesses dos envolvidos, sobretudo da criança e do adolescente.

O momento é de dificuldade para todos. Em situações excepcionais como a presente, a solidariedade familiar torna-se ainda mais importante e deve ser fomentada pelo legislador.

Já a convivência dos menores com os avós precisa de regras mais rígidas, impondo-se que o direito de visita dos avós idosos (e de outros parentes com comorbidades) seja mantido preferencialmente por meios eletrônicos.

A proposta, nesse aspecto, valoriza um conceito mais amplo previsto na lei Brasileira, que é o de família extensa. A realidade brasileira é extremamente diversa em sua formação, com grande índice de alternância do exercício de funções paternas/maternas, por outros parentes que não os pais, ou mesmo os avós e bisavós, a exemplo dos tios, primos, irmãos, padrinhos, dentre outros. Nesse sentido, propõe-se uma “substituição” temporária da convivência presencial pela virtual, com a garantia de que ela ocorra preferencialmente por meios telepresenciais e, não sendo possível, por telefone.

O direito de convivência deve ser compreendido como regra e a sua limitação passa a ser exceção. A proposta tem caráter pedagógico para orientar a aplicação pelos magistrados da manutenção do direito de convivência, evitando restrições desmedidas, prezando pela garantia da convivência familiar, ainda que temporária, pelas vias tecnológicas, que se mostram mais aptas a sanar as necessidades afetivas dos envolvidos e, não havendo esta possibilidade, determinar o contato por telefone.

SF/20796.54144-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

A preferência para o meio telepresencial minimiza os impactos do afastamento presencial, pois garante ao parente idoso ou em situação de risco a visualização dos entes queridos, uma maior interação com os filhos ou netos e o afastamento de possível estado depressivo, natural em momento de isolamento.

A redação proposta leva ainda em consideração a realidade brasileira, pois protege aqueles que não dispõem de recursos audiovisuais para exercer o regime de convivência pela via telepresencial, garantindo-lhes que o contato seja feito por telefone, com o mesmo objetivo.

Registre-se, ainda, que o projeto contempla também pais que são idosos e não apenas avós, que por outro lado, podem não estar enquadrados nas situações de vulnerabilidade, desatrelando a condição de idoso apenas aos avós, sem excluí-los.

Também não pode ser desconsiderada a autonomia da pessoa – mesmo que ela esteja em situação de vulnerabilidade – para que, devidamente informada, ela possa escolher pela convivência ou pelo isolamento que, em alguma medida, também pode causar danos à sua saúde mental.

A proposta procura, assim, resguardar a saúde e a vida de crianças e adolescentes, que também podem ser vítimas da COVID-19, ao mesmo tempo em que oferece alternativas para preservar a convivência dos integrantes da família extensa, inclusive pelos meios virtuais de comunicação.

Quanto aos alimentos, propõe-se a possibilidade de redução temporária da prestação, para o devedor de alimentos que comprovadamente sofrer alteração econômico-financeira, decorrente da pandemia, como forma de estimular o pagamento, em benefício dos que tanto dependem desses valores para manter a própria subsistência.

Sem dúvida, a manutenção do pagamento regular da pensão alimentícia deve ser a regra, justificando-se a revisão apenas em situações

SF/20796.54144-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

excepcionais após ampla dilação probatória. A existência do evento pandêmico, por si só, não gera presunção de alteração da capacidade contributiva daquele que presta alimentos.

Realmente, não pode haver confusão conceitual: a mera diminuição de renda do devedor de alimentos durante a pandemia não se confunde com a impossibilidade de pagamento da prestação alimentar. Isso porque a parte alimentante pode dispor de reserva financeira e/ou patrimônio capazes de suportar o encargo sem prejuízo da manutenção de seu dependente; bem como, já existe mobilização do sistema governamental e financeiro prevendo linhas de crédito emergenciais.

É certo que a codificação civil brasileira vigente contempla em seu artigo 1.699 previsão que permite, a qualquer tempo, a modificação do valor dos alimentos na hipótese de real alteração do binômio "necessidade" *versus* "possibilidade", não limitando o juiz em parâmetros pré-fixados. Na mesma direção, a possibilidade de uma suspensão parcial da pensão alimentícia não pode limitar o juiz a padrões pré-estabelecidos, quando os efeitos da pandemia são tão diversos para cada pessoa.

Entende-se, ainda, que o momento atual é vocacionado para o incentivo da cooperação entre as partes, respeitando-se a mínima intervenção estatal e fomentando a pactuação de acordos por meio dos métodos adequados para a resolução de conflitos (aqui, destaca-se o instituto da mediação, art. 694 do CPC).

Há de se ponderar, outrossim, que a necessidade da parte alimentanda pode também ter sofrido alteração que não permita qualquer tipo de redução do importe alimentar, sob pena de ficar aquém do mínimo existencial.

De outra sorte, a previsão contida no parágrafo único do artigo poderá gerar, quando de eventual execução do crédito não honrado, evidente dificuldade na apuração do valor que efetivamente se poderá cobrar, não havendo certeza sobre o *quantum* a ser exigido, tampouco por qual procedimento, afastando, numa primeira vista, a possibilidade da prisão

SF/20796.54144-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

civil prevista no artigo 528 do CPC. Daí propor-se que o juiz estabeleça um cronograma de pagamento das diferenças a ser estabelecido conforme o caso concreto.

Por fim, considerando a suspensão da prisão civil como meio de execução dos alimentos, em virtude de medidas sanitárias diante da pandemia, propõe-se que o devedor dos alimentos possa se valer do disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil para parcelar o débito, estimulando o pagamento das pensões alimentícias.

No que se refere à sucessão testamentária, o projeto permite, finalmente, a utilização de recursos de audiovisual para a feitura do testamento particular, o que representa grande incentivo para facilitar o seu uso, em época de calamidade, sem comprometer os valores da certeza e da segurança. Ainda que se esteja propondo a realização do testamento por meio virtual, este continuará revestindo a modalidade de testamento particular, não sujeito à caducidade e, ainda, necessitando de confirmação em juízo por ocasião da abertura da sucessão, nos termos do disposto nos artigos 1.877 e 1.878 do Código Civil. Vale, ainda, registrar que a redação ora sugerida acrescenta como requisito do testamento particular realizado por meio virtual a simultaneidade na captura da imagem e voz dos testadores e das testemunhas, à luz do princípio da unicidade do ato.

Além da possibilidade de utilização do recurso de audiovisual na feitura do testamento, o projeto esclarece que o testamento particular em tempos de pandemia estará submetido ao regime emergencial já previsto no art. 1.879 do Código Civil. Com efeito, em que pese ter-se como senso comum que a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19) se enquadra na circunstância excepcional prevista no aludido artigo 1.879 do Código Civil, o seu registro expresso na lei contribui para a aplicação da normativa em referência, trazendo segurança jurídica àqueles que optarem por testar pela forma do citado dispositivo legal, em razão de necessidade de isolamento social.

Finalmente, nas disposições gerais, estamos sugerindo dois dispositivos transitórios de fundamental importância. O primeiro para tratar da representação judicial emergencial do idoso e demais pessoas em

SF/20796.54144-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

situação de risco. As pessoas idosas e aquelas que sofrem alguma doença crônica como asma, diabetes, hipertensão, cardiopatias etc., integram o chamado grupo de risco, haja vista que são mais suscetíveis às complicações e ao óbito quando contaminadas pelo COVID-19.

Recomendações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde do Governo Federal e a orientação da maioria dos governadores dos Estados Brasileiros induzem ao distanciamento social, no que são diuturnamente ratificados pela classe médica especializada e pela mídia.

Não obstante à necessidade premente de permanecer em casa para minimizar os riscos de contaminação, muitas pessoas necessitam resolver questões de ordem bancária ou previdenciárias relacionadas diretamente à sua sobrevivência, a despeito de integrarem ou não o denominado grupo de risco.

Aqueles que se sentem mais vulneráveis, confiam certas tarefas a representantes informais ou procuradores devidamente constituídos. Porém, há certos atos que não se fazem sem uma procuração pública, a exemplo das tratativas com a previdência social ou com as instituições financeiras. A maioria dos idosos de baixa renda não tem condições financeiras de custear os emolumentos exigidos para lavratura de instrumento de procuração pública, em cartório; e outros residem em lugarejos onde não há sequer cartório de notas, sem considerar o Provimento nº 91, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a suspensão do atendimento presencial ao público pelos cartórios, no período de distanciamento social.

Nesse cenário e em vista destas necessidades, já houve idoso, com hígida capacidade de agir, sendo submetido à curatela. Cumpre ressaltar que desde o advento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (“CDPD”), seguida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 06/07/2015), a curatela tornou-se uma medida de apoio extraordinária (art. 85) apenas para os casos em que a pessoa necessite de apoio intenso em

SF/20796.54144-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

virtude de limitação qualificada como deficiência (art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A curatela é uma medida judicial que, uma vez instituída, somente poderá ser levantada por meio de provocação da pessoa curatelada ou dos demais legitimados (art. 756, do Código de Processo Civil). De sorte que essa solução seria excessivamente gravosa se utilizada apenas para o fim acima mencionado.

Considere-se, ainda, que toda a política de atenção ao idoso e o próprio direito ao envelhecimento assentam-se no respeito à dignidade e autonomia da pessoa idosa (art. 2º da Lei nº 10.741 de 01/10/2003, Estatuto do Idoso).

Dito isto, a proposta do dispositivo em referência tem por fim permitir a representação judicial, por meio de processo de jurisdição voluntária, àquelas pessoas que, em virtude da idade ou de alguma comorbidade, estiverem arroladas no grupo de risco de contaminação da COVID-19 e necessitarem de representante para a prática de atos que requeiram a presença do agente ou de procurador com poderes emitidos por meio de escritura pública.

O último dos dispositivos transitórios trata da documentação necessária para se promover a abertura do inventário, o levantamento das indenizações de seguro de vida e DPVAT e dos valores referentes aos planos de previdência privada, bem como as demais medidas previstas pela Lei nº 6.858/80.

Considerando as medidas de distanciamento social, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 91/2020, dispôs sobre a suspensão do atendimento presencial ao público como medida preventiva para a redução dos riscos de contaminação pela COVID-19. Com isso, atribuiu às Corregedorias de cada tribunal estadual a tarefa de disciplinar o funcionamento dessas serventias, notadamente quanto ao atendimento remoto. Embora esse mesmo Provimento nº 91/2020 haja excepcionado da suspensão do atendimento presencial, os pedidos de registro civil de pessoas

SF/20796.54144-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

naturais, incluindo-se o óbito, a emissão dessa certidão não tem sido feita com a mesma agilidade.

Não sem razão, Portaria Conjunta nº 1, do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de março de 2020, autoriza o sepultamento sem essa certidão, exigindo apenas a declaração do óbito subscrita pelo médico.

Em assim sendo, justifica-se a extensão dessa possibilidade à abertura judicial do inventário ou à propositura de outras ações ou iniciativas como o levantamento das indenizações de seguro de vida e DPVAT, e dos valores referentes aos planos de previdência privada, bem como as demais medidas previstas pela Lei nº 6.858/80.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público das proposições, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

**Senadora SORAYA THRONICKE**  
PSL - MS

SF/20796.54144-00